



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM
A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**CAPITULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2010, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 70% (setenta por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

CAPITULO III
DAS ALTERNATIVAS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou da dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.

CAPITULO IV
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 7º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º – Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 7º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 9º - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 12 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

CAPITULO V
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 10 - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, inclusive e, até mesmo da primeira oportunidade para adesão ao ordinário, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 12 - Para formalização do parcelamento de débitos, em qualquer das modalidades, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

- I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;
- II - na interrupção do prazo prescricional;
- III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;
- IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 13 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda será específica para cada inscrição cadastral, ou pelo número do cadastro de pessoa física/jurídica (CPF ou CNPJ), opção que será declarada no requerimento. A certidão será fornecida em uma das modalidades abaixo:

I - Certidão Negativa de Débito - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que esteja em plena regularidade fiscal, isto é, não tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II - Certidão Positiva - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

Art. 14 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI
DA COMPENSAÇÃO

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º – A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 16 – Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 – A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo, e observará o seguinte:

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto orçamentário;

III – compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, autorizar ou não a realização da compensação.

Parágrafo único – Os critérios para concessão ou não da compensação deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 18 – Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único – Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 19 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com contribuintes, enquanto sujeitos passivos inscritos ou não em Dívida Ativa para extinção da obrigação tributária, consistente em dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal serão fixadas no Decreto de regulamentação.

§ 2º – Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:

I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§ 3º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela comissão de avaliação do Município.

§ 4º – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

CAPITULO VIII
DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL

Art. 20 - Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo fixado para a adesão dos contribuintes à modalidade de Parcelamento Especial, e/ou mesmo para o primeiro momento de adesão ao Parcelamento Ordinário, inclusive, e também a compensação e dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Tributação e Fiscalização elaborará e encaminhará para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos para cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte.

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no § 1º deste artigo, será enviado relatório à Procuradoria Geral para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

§ 3º - Não serão objeto de cobrança ou execução fiscal os débitos cujos valores forem inferiores aos custos da movimentação do processo judicial.

§ 4º - Independente do transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

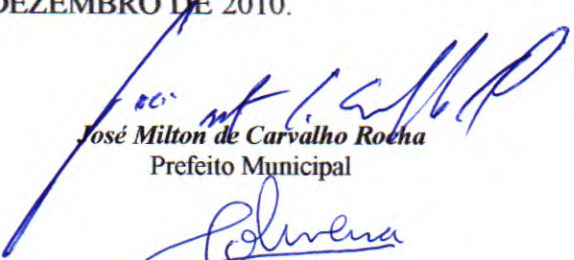
Art. 21 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial e/ou do Parcelamento Ordinário.


Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.


Art. 23 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Ficam revogados os artigos 1º a 8º e 10 a 24 da Lei Complementar nº 016, de 16 de junho de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
07 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

04-Dez-2010-14:30-013000-2

OFÍCIO Nº 481/2010

Em 1º de dezembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 133/2010 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010).


Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- PROJETO DE LEI Nº 133/2010 – “Denomina praça existente no bairro Jardim do Sol entre as Ruas Emídio José Teixeira e Eli Vieira Gonçalves, como Guiomar Magalhães Ribeiro.”
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010 – Institui programa municipal de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE -- MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2010, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 70% (setenta por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 8º desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010
Página 2 de 7

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

CAPITULO III DAS ALTERNATIVAS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou da dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.

CAPITULO IV DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 7º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 7º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

Página 3 de 7

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 9º - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 12 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

CAPITULO V

DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 10 - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, inclusive e, até mesmo da primeira oportunidade para adesão ao ordinário, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 12 - Para formalização do parcelamento de débitos, em qualquer das modalidades, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

Página 4 de 7

perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

- I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;
- II – na interrupção do prazo prescricional;
- III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;
- IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 13 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda será específica para cada inscrição cadastral, ou pelo número do cadastro de pessoa física/jurídica (CPF ou CNPJ), opção que será declarada no requerimento. A certidão será fornecida em uma das modalidades abaixo:

I – Certidão Negativa de Débito – será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que esteja em plena regularidade fiscal, isto é, não tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II – Certidão Positiva – será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III – Certidão Positiva com Efeito de Negativa – será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

Art. 14 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPITULO VI DA COMPENSAÇÃO

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

Página 5 de 7

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 16 - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 - A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo, e observará o seguinte:

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto orçamentário;

III - compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, autorizar ou não a realização da compensação.

Parágrafo único - Os critérios para concessão ou não da compensação deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 18 - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

CAPITULO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com contribuintes, enquanto sujeitos passivos inscritos ou não em Dívida Ativa para extinção da obrigação tributária, consistente em dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal serão fixadas no Decreto de regulamentação.

§ 2º - Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

Página 6 de 7

I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§ 3º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela comissão de avaliação do Município.

§ 4º - O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º - A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

CAPITULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL

Art. 20 - Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo fixado para a adesão dos contribuintes à modalidade de Parcelamento Especial, e/ou mesmo para o primeiro momento de adesão ao Parcelamento Ordinário, inclusive, e também a compensação e dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Tributação e Fiscalização elaborará e encaminhará para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos para cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte.

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no § 1º deste artigo, será enviado relatório à Procuradoria Geral para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

§ 3º - Não serão objeto de cobrança ou execução fiscal os débitos cujos valores forem inferiores aos custos da movimentação do processo judicial.

§ 4º - Independente do transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/ negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial e/ou do Parcelamento Ordinário.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



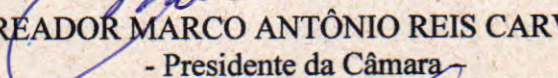
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

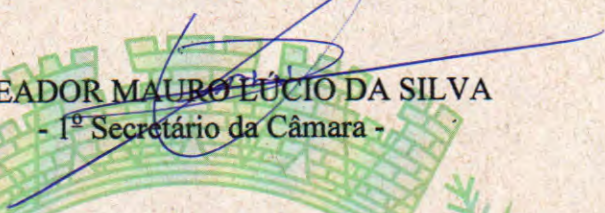
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010
Página 7 de 7

Art. 24 – Ficam revogados os artigos 1º a 8º e 10 a 24 da Lei Complementar nº 016, de 16 de junho de 2009.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

02.11.2010

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010, que "*Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM
A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2010, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 70% (setenta por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

CAPITULO III

DAS ALTERNATIVAS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou da dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.

CAPITULO IV

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 7º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 7º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II – para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 9º - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 12 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

CAPITULO V

DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 10 - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, inclusive e, até mesmo da primeira oportunidade para adesão ao ordinário, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 12 - Para formalização do parcelamento de débitos, em qualquer das modalidades, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

- I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;
- II - na interrupção do prazo prescricional;
- III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;
- IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 13 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda será específica para cada inscrição cadastral, ou pelo número do cadastro de pessoa física/jurídica (CPF ou CNPJ), opção que será declarada no requerimento. A certidão será fornecida em uma das modalidades abaixo:

I - Certidão Negativa de Débito - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que esteja em plena regularidade fiscal, isto é, não tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II - Certidão Positiva - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

Art. 14 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VI DA COMPENSAÇÃO

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º – A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º – A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º – No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º – Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 16 – Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 – A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo, e observará o seguinte:

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto orçamentário;

III – compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, autorizar ou não a realização da compensação.

Parágrafo único – Os critérios para concessão ou não da compensação deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 18 – Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único – Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 19 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com contribuintes, enquanto sujeitos passivos inscritos ou não em Dívida Ativa para extinção da obrigação tributária, consistente em dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal serão fixadas no Decreto de regulamentação.

§ 2º – Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:

I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§ 3º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela comissão de avaliação do Município.

§ 4º – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária.

CAPITULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL

Art. 20 - Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo fixado para a adesão dos contribuintes à modalidade de Parcelamento Especial, e/ou mesmo para o primeiro momento de adesão ao Parcelamento Ordinário, inclusive, e também a compensação e dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Tributação e Fiscalização elaborará e encaminhará para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos para cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte.

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no § 1º deste artigo, será enviado relatório à Procuradoria Geral para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

§ 3º - Não serão objeto de cobrança ou execução fiscal os débitos cujos valores forem inferiores aos custos da movimentação do processo judicial.

§ 4º - Independente do transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/ negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial e/ou do Parcelamento Ordinário.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 23 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Ficam revogados os artigos 1º a 8º e 10 a 24 da Lei Complementar nº 016, de 16 de junho de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010, que "*Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO


Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
30/11/10

Maconlaw
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010, que “*Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2010 .

Hélio
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Darcy José de Souza
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXEDIENTE
25/11/10
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010, que “*Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais ou débito de obrigações não tributárias, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput*).

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Neste sentido, confira-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹:

“A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); garantem a atenção a todos os interesses (justiça); proporcionam decisão mais sábia e prudente (legitimidade); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo); e tornam os comandos

¹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 41.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem). Em suma, a consensualidade como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional.”

Com a implementação da proposta legislativa em exame, consagra-se da mesma maneira, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos** fazendários, na medida em que se vai superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que prevêm, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Ocorre que para melhor adequação do Projeto de Lei em apreço à melhor técnica legislativa faz-se necessária as Emendas, que ora apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

O § 2º do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 13 -
(.....)”*

§ 2º – O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.”

APROVADO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

APROVADO

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2010

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2010 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24 – Ficam revogados os artigos 1º a 8º e 10 a 24 da Lei Complementar nº 016, de 16 de junho de 2009.”

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 E/2010.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2010, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento de à vista;
- II - 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 70% (setenta por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

CAPITULO III
DAS ALTERNATIVAS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º – O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de **Parcelamento Ordinário**, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou da dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.

CAPITULO IV
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 7º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º – Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 7º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (hum por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 9º - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 12 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

CAPITULO V

DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 10 - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretária Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, inclusive e, até mesmo da primeira oportunidade para adesão ao ordinário, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 12 - Para formalização do parcelamento de débitos, em qualquer das modalidades, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 13 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo da regra do art. 13, desta lei.

§ 3º - A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda será específica para cada inscrição cadastral, ou pelo número do cadastro de pessoa física / jurídica (CPF ou CNPJ), opção que será declarada no requerimento. A certidão será fornecida em uma das modalidades abaixo:

I - Certidão Negativa de Débito - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que estejam em plena regularidade fiscal, isto é não tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II - Certidão Positiva - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa - será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

Art. 14 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPITULO VI
DA COMPENSAÇÃO

Art. 15- Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 16 - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 - A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo, e observará o seguinte:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto orçamentário;

III - compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, autorizar ou não a realização da compensação.

Parágrafo único - Os critérios para concessão ou não da compensação deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 18 - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

CAPITULO VII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com contribuintes, enquanto sujeitos passivos inscritos ou não em Dívida Ativa para extinção da obrigação tributária, consistente em dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal serão fixadas no Decreto de regulamentação.

§ 2º - Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:

I - de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§ 3º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela comissão de avaliação do Município.

§ 4º - O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º - A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

CAPITULO VIII
DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL

Art. 20- Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo fixado para a adesão dos contribuintes à modalidade de Parcelamento Especial, e/ou mesmo para o primeiro momento de adesão ao Parcelamento Ordinário, inclusive, e também a compensação e dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Tributação e Fiscalização elaborará e encaminhará para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos para cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no § 1º deste artigo, será enviado relatório à Procuradoria Geral para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

§ 3º - Não serão objeto de cobrança ou execução fiscal os débitos cujos valores forem inferiores aos custos da movimentação do processo judicial.

§ 4º - Independente do transcurso do prazo do "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/ negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.

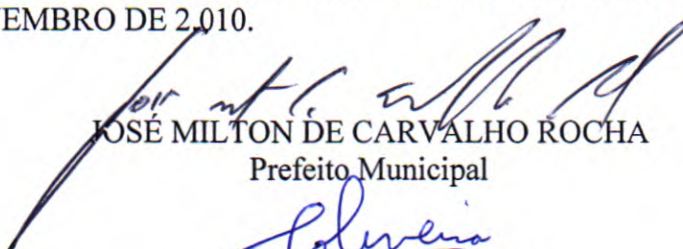
CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

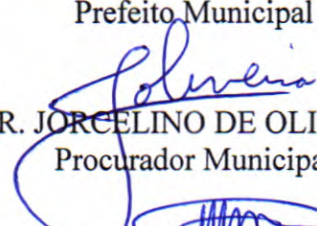
Art. 21 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial e/ou do Parcelamento Ordinário.


Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei Complementar n.º 16, de 16 de julho de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal


CLÁUDIO DE CASTRO SÁ FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

16/11/10

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

25/11/10

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

25/11/10

Presidente

Projeto de Lei Complementar Nº 008-E-2010

A provado em 1º Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis — Nulos

— Contrários 11 Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 30 de novembro de 20 10.

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Complementar Nº 008-E-2010

B provado em 2º Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários 11 Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02 de dezembro de 20 10.

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário